

**AVULSO NÃO
PUBLICO EM
VIRTUDE DE
INADEQUAÇÃO
NA CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.779-B, DE 2005

(Do Sr. Rubens Otoni)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da RIDE - Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e do de nº 5.797/05, apensado (relator: DEP. PROFESSOR SETIMO); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 5797/2005, apensado (relator: DEP. TADEU FILIPPELLI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do de nº 5.797/05, apensado (relator: DEP. JOÃO DADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g”

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: PL 5.797/05

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal da RIDE – Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal (UFRIDE).

Art. 2.º – A Universidade terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3.º – A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Universidade Federal da RIDE, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidos em seu estatuto e em normas legais pertinentes.

Art. 4.º A criação da Universidade Federal da RIDE subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como à criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 5.º A cidade-sede da nova Universidade deverá ser Luziânia-GO.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal abrange uma população total de 905.252 habitantes, de acordo com o Censo

Demográfico do IBGE de 2000, e estimativa atual de mais de 1,3 milhões de habitantes.

A área engloba cidades que possuem características semelhantes na sociedade e economia, como Luziânia, Cristalina, Cidade Ocidental, Valparaíso de Goiás e Novo Gama, que fazem parte de um dos Eixos Econômicos mais importantes do MERCOSUL e do Brasil, a BR 040 liga Brasília a Belo Horizonte, Rio de Janeiro e São Paulo.

O Entorno do DF necessita de uma urgente capacitação técnica que irá atender as demandas que surgirão com a implementação do Porto Seco do Distrito Federal ou ZPE – Zona de Processamento e Exportação – localizada próximo à Santa Maria -DF, onde indústrias alimentícias, farmacêuticas, tecnologia de ponta, entre outras, estão sendo construídas.

Considerando ainda que, além de ser uma região geográfica privilegiada, de boa infra-estrutura, economia dinâmica e potencial humano de grande valor, o Entorno atende à legislação específica, através da Lei Complementar n.º 94, de 19 de fevereiro de 1998, que a condiciona em pré-requisitos e demandas à construção de uma Universidade Federal.

Vale ressaltar que o Governo Federal tem como uma das metas do Plano Nacional de Educação dobrar o número de estudantes nas universidades federais, fato este que não se distancia das intenções dos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que compõem a RIDE, que possuem em seus PPAs metas prioritárias de melhoria na educação.

Outro elemento em questão é que, segundo dados da ONU – Organização das Nações Unidas – a região do entorno será uma das mais perigosas do mundo, e certamente, se ações na área da educação forem implementadas com êxito, poderemos ter no futuro uma outra realidade para a região.

Por todas essas razões, sugerimos a criação da Universidade Federal da RIDE – UFRIDE, que proporcionará a capacitação profissional requerida e facilitará a permanência dos jovens já inseridos no mercado de trabalho na região, com uma maior qualificação que proporcione a geração do conhecimento e inovação tecnológica, que ajudarão a desenvolver e oferecer perspectivas para uma melhor qualidade de vida.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2005.

Deputado Rubens Otoni

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR N.º 94, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos de articulação da ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e Minas Gerais e do Distrito Federal, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE.

§ 1º A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, no Estado de Goiás, e de Unaí e Buritis, no Estado de Minas Gerais.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Município citado no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes dos Estados e Municípios abrangidos pela RIDE.

Art. 3º Consideram-se de interesse da RIDE os serviços públicos comuns ao Distrito Federal e aos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infra-estrutura e de geração de empregos.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas e

critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos, abrangidos tanto os federais e aqueles de responsabilidade de entes federais, como aqueles de responsabilidade dos entes federados referidos no art. 1º, especialmente em relação a:

- I - tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Fazenda;
- II - linhas de crédito especiais para atividades prioritárias;
- III - isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de empregos e fixação de mão-de-obra.

Art. 5º Os programas e projetos prioritários para a região, com especial ênfase para os relativos à infra-estrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos:

I - de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pela União, na forma da lei;

II - de natureza orçamentária que lhe forem destinados pelo Distrito Federal, pelos Estados de Goiás e de Minas Gerais, e pelos Municípios abrangidos pela Região Integrada de que trata esta Lei Complementar;

III - de operações de crédito externas e internas.

Art. 6º A União poderá firmar convênios com o Distrito Federal, os Estados de Goiás e de Minas Gerais, e os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende

PROJETO DE LEI N.º 5.797, DE 2005 **(Do Sr. Wasny de Roure)**

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Entorno, no Distrito Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5779/2005.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Universidade Federal do Entorno, no Distrito Federal, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Valparaíso, no Estado de Goiás.

Art. 2º A Universidade Federal do Entorno, terá como objetivos ministrar o ensino superior, sob suas diferentes formas e modalidades, nos diversos campos do saber, desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, voltada especialmente para as necessidades de seu entorno regional.

Art. 3º A Universidade Federal do Entorno, adquirirá personalidade jurídica mediante a inscrição de seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sendo regida por estatuto aprovado pela autoridade competente.

Art. 4º O patrimônio da Universidade Federal do Entorno será composto pelos bens e direitos que lhe forem doados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por aqueles que venha a adquirir.

Art. 5º Os recursos financeiros da Universidade Federal do Entorno serão originários de:

- I - dotação estabelecida no Orçamento Geral da União;
- II - auxílios e subvenções concedidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e por quaisquer entidades públicas e particulares;
- III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas e particulares;
- IV - operação de crédito e juros bancários;
- V - receitas eventuais.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos necessários à implantação do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Distrito Federal possui uma situação bastante distinta dos demais entes da Federação. Com a transferência da nova capital da República, brasileiros de todas as partes do país vieram em busca de novas oportunidades. Na ocasião, a expectativa era de que a população não ultrapassasse os 500 mil habitantes, no ano 2000. No entanto, sua estimativa demográfica não resistiu ao tempo, nem a força dinâmica do desenvolvimento econômico que o país vivenciou nas últimas décadas. Grande parte da população que para aqui se dirigiu, fixou-se além dos limites da fronteira do DF.

Este fenômeno ocorrido sem nenhum planejamento na região, provocou um crescimento populacional explosivo nas cidades, gerando problemas sérios na oferta de serviços e equipamentos. Com o crescimento populacional superior ao observado nas demais unidades, a atual capacidade instalada para a educação superior não atende à crescente demanda de estudantes carentes. Existe uma dependência do entorno em relação ao DF e a generalizada falta de centros capacitados, afetam as perspectivas futuras dos segmentos jovens da população regional. Além do que o mercado de trabalho local é bastante exigente, o que não condiz com a qualificação dos jovens devido à escassez de oportunidades.

Propõe-se como sede da nova instituição a cidade de Valparaíso de Goiás, situada a aproximadamente 40 km ao norte do Distrito Federal, limita-se ao sul com Luziânia, a oeste com Novo Gama e leste com Cidade Ocidental, todas cidades de população em média de 80 mil habitantes, na região do Entorno do Distrito Federal. O mercado de trabalho da Capital Federal é o grande atrativo para o crescimento célere, e fator decisivo no desenvolvimento econômico e social dessas cidades, cuja sustentabilidade passa a depender da existência de educação superior de qualidade, que com certeza pode ser oferecida por universidade pública federal. A presença dessa instituição seguramente haverá de dar impulso significativo a região, hoje densamente povoada.

Não tenho dúvida de que as relevantes razões que inspiram essa iniciativa haverão de garantir o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2005.

WASNY DE ROURE
Deputado Federal
PT-DF

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

"Na legislatura anterior foi designada relatora dos projetos de lei em epígrafe, a Nobre Deputada Neyde Aparecida. A insigne Parlamentar redigiu seu parecer que, no entanto, não chegou a ser apreciado pela Comissão de Educação e Cultura.

Louvo-me do parecer da Deputada Neyde Aparecida, que homenageio, reiterando-o nesta oportunidade.

O Projeto de Lei nº 5779, de 2005, de autoria do ilustre Deputado RUBENS OTONI, concede autorização ao Poder Executivo para criar a Universidade Federal da RIDE - Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal.

Apensado à proposição principal, em exame, que tramita como autônoma, encontra-se o PL 5797, de 2005, do nobre Deputado WASNY DE ROURE.

As duas propostas são análogas na essência, como proposições de conteúdo meramente autorizativo, inclusive no que diz respeito a aspectos patrimoniais da instituição a ser criada. Uma diferença entre elas reside no seguinte ponto: no PL 5779/05 propõe-se como sede da universidade a cidade de Luziânia, GO; no PL 5797/05, Valparaíso, GO, é a cidade escolhida como sede.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída, com base no art. 54, RICD, às Comissões de Educação e Cultura - CEC, de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, de Finanças e Tributação - CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC. Sua tramitação segue o rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na CEC, onde as propostas em exame não receberam emendas no prazo regimental, cabe agora examiná-las sob a ótica do mérito educacional e cultural."

II - VOTO DO RELATOR

Em reunião ordinária realizada nesta data, foi rejeitado o parecer do relator, Deputado Pedro Wilson, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.779, de 2005 e do PL nº 5.797, de 2005, apensado.

O Projeto de Lei em epígrafe, trata-se de proposição de teor meramente autorizativa, que não gera nem direitos, nem obrigações por parte do Poder Público.

Conforme Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1/2001 - CEC, revalidada em 25/04/07, ficou decidido que, no caso de Projetos de Lei versando sobre a criação de Instituição Educacional Federal, em qualquer modalidade de ensino, poderia ser oferecida Indicação ao Poder Executivo, com o fim de não se perder totalmente o mérito da proposição.

Deste modo, tendo sido indicado relator-substituto, para relatar o parecer vencedor, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.779, de 2005, e do PL nº 5.797, de 2005, apensado, sugerindo o encaminhamento ao Poder Executivo de Indicação neste sentido.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2007.

Deputado **PROFESSOR SETIMO**
Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.779/05 e do PL 5.797/05, apensado, nos termos do parecer do relator-substituto, Deputado Professor Setimo. O parecer do Deputado Pedro Wilson passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Frank Aguiar, Vice-Presidente; Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clóvis Fecury, Fátima Bezerra, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Raul

Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Andreia Zito, Angela Amin, Dr. Ubiali, Elismar Prado, Pedro Wilson e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PEDRO WILSON

I - RELATÓRIO

Na legislatura anterior foi designada relatora dos projetos de lei em epígrafe, a Nobre Deputada Neyde Aparecida. A insigne Parlamentar redigiu seu parecer que, no entanto, não chegou a ser apreciado pela Comissão de Educação e Cultura.

Louvo-me do parecer da Deputada Neyde Aparecida, que homenageio, reiterando-o nesta oportunidade.

O Projeto de Lei nº 5779, de 2005, de autoria do ilustre Deputado RUBENS OTONI, concede autorização ao Poder Executivo para criar a Universidade Federal da RIDE - Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal.

Apensado à proposição principal, em exame, que tramita como autônoma, encontra-se o PL 5797, de 2005, do nobre Deputado WASNY DE ROURE.

As duas propostas são análogas na essência, como proposições de conteúdo meramente autorizativo, inclusive no que diz respeito a aspectos patrimoniais da instituição a ser criada. Uma diferença entre elas reside no seguinte ponto: no PL 5779/05 propõe-se como sede da universidade a cidade de Luziânia, GO; no PL 5797/05, Valparaíso, GO, é a cidade escolhida como sede.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída, com base no art. 54, RICD, às Comissões de Educação e Cultura - CEC, de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, de Finanças e Tributação - CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC. Sua tramitação segue o rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na CEC, onde as propostas em exame não receberam emendas no prazo regimental, cabe agora examiná-las sob a ótica do mérito educacional e cultural.

II - VOTO

Criar uma universidade no Brasil de hoje é um ato de grande significado educacional e cultural. No caso em pauta, em ambas as propostas, trata-se de autorização ao Poder Executivo para criar uma universidade federal na região chamada “Entorno do Distrito Federal”, um conjunto de Municípios goianos, centrados sobretudo nas cidades de Luziânia, Cristalina, Cidade Ocidental, Valparaíso de Goiás e Novo Gama, que participam ativamente da vida socioeconômica e cultural da Capital Federal.

De fato, com mais de um milhão de habitantes, essa região - a RIDE, Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, como reza na Lei Complementar 94/98 - partilha da zona de influência desenvolvimentista do Distrito Federal, que inclui os Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, e, por conseguinte, do País como um todo e do MERCOSUL.

Contudo, essa região que cresce vertiginosamente devido à migração ressenete-se de capacitação profissional de alto nível. Apesar da presença da Universidade de Brasília e de dezenas de instituições privadas de ensino superior há carência de cursos, sobretudo em áreas técnicas e aplicadas, como as que atendem às indústrias alimentícias, agropecuárias, farmacêuticas e de informática. Acresça-se a isso o fato de o Plano Nacional de Educação ter como meta, ainda em implementação, a duplicação do número de estudantes universitários do País.

Assim, uma universidade federal no âmbito da RIDE, como propõem tanto o PL principal como o apensado, pode significar uma grande transformação da realidade social, econômica e cultural dessa região, pois trará benefícios diretos e indiretos à melhoria geral da qualidade de vida nos municípios que a integram e fomentará um aprimoramento da mão-de-obra técnica e especializada, não apenas na RIDE, mas também no Distrito Federal e nas suas áreas de influência.

Ambas as propostas têm mérito educacional e social. Creio, no entanto ser prematura a definição do local que abrigará a sede da nova instituição. Ademais é possível que a melhor alternativa seja a da construção de uma instituição

descentralizada, atendendo às distintas características da ampla região envolvida. A nosso ver compete ao Ministério da Educação, ouvindo as comunidades e as autoridades dos municípios e estados envolvidos, estabelecer a melhor alternativa.

Pelo exposto, nosso Parecer é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.779, de 2005, do ilustre Deputado Rubens Otoni e do Projeto de Lei nº 5.797, de 2005, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PEDRO WILSON

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 5.797, DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do RIDE - Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal da RIDE - Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro em um dos municípios do Entorno do Distrito Federal.

Parágrafo Único. A Universidade Federal da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal terá como objetivos ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas e promover extensão universitária, voltada especialmente para as características do seu entorno regional.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PEDRO WILSON

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Propõe o Deputado Rubens Otoni, autor do Projeto de Lei nº 5.779, de 2005, seja o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal da RIDE – Região de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal. Propósito semelhante tem o Projeto de Lei nº 5.797, de 2005, do Deputado Wasny de Roure, que *“autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Entorno, no Distrito Federal, e dá outras providências”*, apensado àquela primeira proposição.

Ambos os projetos pretendem autorizar o Poder Executivo a instituir uma nova universidade federal que venha a atender, prioritariamente, aos moradores das cidades do entorno do Distrito Federal, tendo o primeiro projeto adotado como parâmetro para definir a abrangência da futura instituição universitária a RIDE – Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal, conforme definida pela Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998. Os dois projetos estabelecem o ensino superior, a pesquisa e a extensão universitária como objetivos da universidade a ser criada.

Diferem entre si, todavia, quanto à sede da futura universidade, que seria Luziânia – GO, pelo que dispõe o Projeto de Lei nº 5.779, de 2005, ao passo que o Projeto de Lei nº 5.797, de 2005, opta pela cidade de Valparaíso – GO. Cabe destacar, ainda, que esse último projeto determina a inscrição do ato constitutivo da nova universidade no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Submetidos à apreciação da Comissão de Educação e Cultura, o projeto principal e seu apenso foram rejeitados, em 8 de agosto último, nos termos do parecer vencedor do Deputado Professor Sétimo, em decorrência do teor autorizativo de ambos, incapaz de gerar direitos ou obrigações.

Vêm agora os projetos a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para manifestação quanto ao mérito. Cumprido o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi oferecida.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável o mérito dos projetos sob parecer. O extraordinário crescimento de Brasília, que suplantou em muito todas as projeções feitas pelos que projetaram a nova capital, ultrapassou as divisas do Distrito Federal, atraindo grande

número de brasileiros para as cidades de seu entorno, nos Estados de Goiás e de Minas Gerais. Com o intuito de coordenar os programas governamentais voltados para o desenvolvimento da região, procedeu-se à criação da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, nos termos da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998. Nos termos do art. 3º daquele diploma legal, *“consideram-se de interesse da RIDE os serviços públicos comuns ao Distrito Federal e aos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infra-estrutura e de geração de empregos”*.

Acredito que, dentre todos os investimentos públicos de interesse da RIDE, nenhum será tão relevante como a criação de uma universidade pública federal para aquela região. Embora o Distrito Federal conte com a Universidade de Brasília – UnB, com razão tida como uma das melhores universidades brasileiras, o fato é que ela atende primordialmente os estudantes residentes no Distrito Federal e, mais especificamente, no Plano Piloto. Seja pelo caráter de extrema competição de seus processos seletivos, seja pela considerável distância do *campus* da UnB às cidades satélites e às cidades do entorno, os jovens residentes nessas localidades têm escassas possibilidades de freqüentar os cursos daquela prestigiosa universidade.

Nessas circunstâncias, as únicas alternativas à disposição daqueles estudantes passam a ser os cursos de faculdades privadas. No entanto, face ao custo das mensalidades e demais taxas cobradas por aquelas instituições, muitos acabam sendo privados do acesso à educação superior.

Por essas razões, entendo ser plenamente justificável a criação de uma nova universidade federal, que venha a propiciar aos jovens das cidades do entorno do Distrito Federal a oportunidade de prosseguirem em sua formação. Com isso, seriam beneficiados não apenas os próprios estudantes, mas toda a economia regional, que passaria a contar com um amplo contingente de mão-de-obra qualificada, capaz de assegurar a competitividade de novos investimentos na região.

Ao analisar com mais cuidado o conteúdo de cada um dos projetos ora sob exame, sou levado a manifestar minha preferência pelos termos adotados no Projeto de Lei nº 5.779, de 2005. Considero acertada a adoção da RIDE como critério para definir a área de atuação da nova universidade, permitindo

que, independentemente do Município a ser escolhido para sediá-la, unidades possam ser instaladas em diversas cidades da região. Ademais, embora entendendo que a definição da sede possa vir a ser alterada durante a tramitação dos projetos, considero que provavelmente será mais fácil encontrar área adequada para instalar o *campus* principal da nova universidade em Luziânia do que em Valparaíso.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 5.797, de 2005, apresenta deficiências técnicas que o prejudicam. Seu art. 1º é contraditório, ao determinar a criação da nova universidade no Distrito Federal mas, ao mesmo tempo, definir uma cidade de Goiás como sua sede. Também o art. 3º, que impõe a exigência de inscrição de ato constitutivo da universidade no registro civil competente, para que lhe seja conferida personalidade jurídica, afigura-se inadequado, uma vez que a lei já deveria indicar sua natureza jurídica, independentemente da adoção de outros procedimentos.

Manifesto, por conseguinte, minha opção pelo Projeto de Lei nº 5.779, de 2005, por considerá-lo tecnicamente superior à proposição que lhe está apensa.

É possível que seja suscitada objeção quanto à constitucionalidade de projetos de lei de iniciativa de Deputado visando à criação de entidade pública. Deixo de tratar dessa questão, todavia, em obediência ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que atribui competência para exame dessa natureza à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ante o exposto, submeto a este colegiado meu voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.779, de 2005, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.797, de 2005.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2007.

Deputado Tadeu Filippelli
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.779-

A/2005, e rejeitou o PL 5797/2005, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tadeu Filippelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Gorete Pereira, Manuela D'Ávila, Marco Maia, Milton Monti, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Eduardo Barbosa, João Oliveira, Maria Helena, Nelson Pellegrino, Pepe Vargas e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.779, de 2005, objetiva autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da RIDE – Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, com objetivo de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

O Projeto de Lei nº 5.797, de 2005, apensado, de autoria do Deputado Wasny de Roure, pretende autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Entorno, no Distrito Federal, com sede no Município de Valparaíso, no Estado de Goiás.

O Projeto de Lei e seu apensado foram apreciados pela Comissão de Educação e Cultura que votou pela rejeição de ambos, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61,§1º, inciso II da Constituição Federal. A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público deliberou pela aprovação do projeto principal (PL 5.779, de 2005) e pela rejeição do projeto apensado (PL nº 5.797, de 2005).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o Projeto de Lei nº 5.779, de 2005, e seu apensado, ferem o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Desse modo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que as propostas em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixam para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.*

Desse modo, as proposições não atendem à LRF ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para a implantação da Universidade Federal da RIDE – Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009, igualmente, não prevê recursos para esta finalidade.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com a norma orçamentária e financeira e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.779 de 2005 e do apensado, Projeto de Lei nº 5.797, de 2005.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2009.

Deputado João Dado
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.779-A/05 e do PL nº 5.797/05, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Ciro Pedrosa, Eduardo Amorim, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, João Dado, João Pizzolatti, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, Wilson Santiago, João Magalhães.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
